

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FERNANDA LARISSA DE OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

SÃO PAULO

2022

FERNANDA LARISSA DE OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para
obtenção do grau de bacharel no curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Pós Doutor Diogo Leonardo
Machado de Melo

SÃO PAULO/SP

2022

FERNANDA LARISSA DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para
obtenção do grau de bacharel no curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Professor Pós Doutor Diogo Leonardo Machado de Melo

Examinador: Professor Doutor Marcelo Romão Marinelli

Examinador: Professor Fabrício Favero

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Fernanda Larissa de Oliveira¹

Resumo: A violência obstétrica caracteriza-se como uma violência de gênero, onde são praticadas ações ou omissões que causam danos a mulher, sendo alguma delas a episiotomia, manobra de Kristeller, entre outras que serão analisadas no presente artigo. Tal ato é praticado por profissionais da saúde e hospitais, sendo que tal ato pode ser praticado em todas as etapas da gravidez, parto, pós-parto e aborto. Para melhor entendimento o presente trabalho foi dividido em duas partes, a primeira trata-se do conceito da violência obstétrica, suas condutas e seus agentes. Abordando também sobre alguns princípios da bioética e legislação. A segunda parte trata-se da responsabilidade civil, seu conceito, jurisprudência, e a efetiva reparação do dano. O objetivo principal do artigo é a propagação da informação, apresentando as possíveis formas de violência obstétrica e como tal ato gera a responsabilidade civil para que o ofensor repare os danos causados, enfatizando suas possíveis sanções e demonstrando que o direito da mulher deve ser reconhecido e possuir uma pauta ainda maior.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Violência Obstétrica. Indenização. Parturiente.

Abstract: Obstetric violence is characterized as gender violence, where actions or omissions that cause damage to women are practiced, some of which are episiotomy, Kristeller's maneuver, among others that will be analyzed in this article. Such an act is practiced by health professionals and hospitals, and such an act can be practiced at all stages of pregnancy, childbirth, postpartum and abortion. For a better understanding, the present work was divided into two parts, the first one is about the concept of obstetric violence, its behaviors and its agents. Also addressing some principles of bioethics and legislation. The second part deals with civil liability, its concept, jurisprudence, and the effective repair of the damage. The main objective of the article is to spread information, presenting the possible forms of obstetric violence and how such an act generates civil liability for the offender to repair the damage caused, emphasizing its possible sanctions and demonstrating that the right of women must be recognized and possess. an even bigger agenda.

Keywords: Civil liability. Obstetric violence. Indemnity. Parturient.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito de Violência Obstétrica e seu Contexto Histórico. 3. Formas de Violência Obstétrica. 3.1. Desrespeito. 3.2. A obrigação de Depilação/ Raspagem. 3.3. Episiotomia. 3.4. Manobra de Kristeller. 4. A Bioética e seus Princípios. 5. Legislação. 6.

¹ Fernanda Larissa de Oliveira, acadêmica de direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Conclusão do curso 1º semestre de 2022.

Responsabilidade Civil nos casos de Violência Obstétrica. 6.1. Responsabilidade do Médico. 6.2. Responsabilidade Civil dos Hospitais. 6.3. Análise da responsabilidade civil médica na atual conjuntura. 7. Danos Gerados pela Violência Obstétrica. 8. A Efetiva Reparação do Dano. 9. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é identificar se de fato a responsabilidade civil enquadra-se na violência obstétrica, se os agentes ativos devem responder a possíveis danos causados ou tal ato faz parte do risco da profissão e não deve haver a responsabilização, e conseqüentemente não deve reparar tais danos. Entender se há legislação vigente sobre o tema em questão.

Além de informar o leitor sobre o assunto, relatando sobre as causas que se caracterizam como violência obstétrica que muitas vezes gera dano ao nascituro e/ou a parturiente. Inicialmente estudaremos seu conceito e contexto histórico. Posteriormente será analisado as formas de violência obstétrica, legislação vigente e por fim as formas de responsabilidade civil.

Para elaboração desse artigo o método utilizado foi o dedutivo, com base no estudo da bibliografia, foi escolhido um tema amplo, o qual posteriormente foi mais específico.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

“O termo violência obstétrica surgiu na América Latina em 2000, com o surgimento do nascimento humanizado. O termo, muitas vezes generalizado, é usado para descrever desde a assistência ao parto excessivamente medicalizado, até a violência física contra a parturiente” (PICKLES, 2015 apud OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2018, p.47)². É a representação de abusos sofridos pela gestante durante o parto, o qual é realizado por profissionais e/ou as instituições de saúde. Termo em questão é utilizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo governo de vários países.

Segundo a OMS (2019)³, o termo refere-se à

² OLIVEIRA, Lualica Gomes Souto Maior de; ALBUQUERQUE, Aline. Violência obstétrica e direitos humanos dos pacientes. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXII, n.75, p.36-50, maio-ago. 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.03.pdf> Acessado em: 04 abr. 2022, p.47.

³ Violência obstétrica: CNS se posiciona contra extinção do termo, proposta pelo Ministério da Saúde. **Conselho Nacional de Saúde**. 20 mai. 2019. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/588-violencia-obstetrica-cns-se-#:~:text=Segundo%20a%20OMS%2C%20o%20termo,suas%20pr%C3%B3prias%20decis%C3%B5es%20livremente%20sobre>> Acessado em: 04 abr. 2022

apropriação do corpo da mulher e dos processos reprodutivos por profissionais de saúde, na forma de um tratamento desumanizado, medicação abusiva ou patologização dos processos naturais, reduzindo a autonomia da paciente e a capacidade de tomar suas próprias decisões livremente sobre seu corpo e sua sexualidade, o que tem consequências negativas em sua qualidade de vida

Inclusive a utilização indevida de cesarianas é frequentemente utilizada, portanto enquadra-se na violência obstétrica.

O documento aponta ainda que muitas mulheres são submetidas ao procedimento irrestrito denominado “Manobra de Kristeller” (36%) e do uso do soro de ocitocina (36,5%) para acelerar o trabalho de parto, em desacordo com as Boas Práticas de Atenção ao Parto e ao Nascimento, estabelecidas desde 1996 pela OMS.⁴

No contexto histórico podemos observar que os partos eram realizados por parteiras, porém a partir do século XVIII o parto passou a ser realizado por médicos na Inglaterra, deixando de ser uma experiência unicamente feminina e torna-se um procedimento técnico e hospitalizado. De acordo com o IBGE no ano de 2020 ocorreram cerca de 3 milhões de nascimentos⁵ sendo que o Brasil é o segundo país com maior taxa de cesáreas do mundo⁶

Os hospitais são utilizados para otimizar o tempo do parto, tanto para diminuir possíveis riscos. O parto hospitalizado possui uma lógica industrial, pois há diversas gestantes a serem atendidas em um prazo determinado que deve ser cumprido, portanto se a mulher não concluir o trabalho de parto no tempo previsto serão realizadas intervenções, muitas vezes desnecessárias, para que seja realizado o parto dentro do prazo estabelecido. Isso gera circunstâncias em que milhares de gestantes sofrem maus tratos praticados por profissionais da área da saúde, sendo tais atos uma afronta aos direitos da mulher.⁷

⁴ Violência obstétrica: CNS se posiciona contra extinção do termo, proposta pelo Ministério da Saúde. **Conselho Nacional de Saúde**. 20 mai. 2019. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/588-violencia-obstetrica-cns-se-#:~:text=Segundo%20a%20OMS%2C%20o%20termo,suas%20pr%C3%B3prias%20decis%C3%B5es%20livremente%20sobre>> Acessado em: 04 abr. 2022.

⁵ IBGE divulga resultado da pesquisa estatística do registro civil 2020. **Governo do Brasil**. 18 nov. 2021. Disponível em:< <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/11/ibge-divulga-resultado-da-pesquisa-estatisticas-do-registro-civil-2020> > Acesso em 04 abr. 2022.

⁶ FERREY, Marie Pierre; PELEGRI, Anna. Brasil é o segundo país com maior taxa de cesáreas do mundo. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2018/10/brasil-e-o-segundo-pais-com-maior-taxa-de-cesareas-do-mundo.shtml>>_Acesso em: 04 abr. 2022.

⁷ OLIVEIRA, Lualica Gomes Souto Maior de; ALBUQUERQUE, Aline. Violência obstétrica e direitos humanos dos pacientes. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXII, n.75, p.36-50, maio-ago. 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.03.pdf> Acessado em: 04 abr. 2022, p.38.

Por acreditar que há um risco iminente colocando em risco a vida da gestante e a de seu filho, se submete a procedimentos invasivos e violentos por acreditar que tal ato é de fato necessário para salvar sua vida e a de seu bebê.

“Em 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu formalmente uma série de objetivos com prazos a serem realizados, conhecidos como Objetivos do Milênio (ODM), dentre os quais a melhora da saúde das gestantes foi incluída.” (OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2018, p.38)⁸

Referente a conduta profissional, alguns dos profissionais utilizam condutas violentas que muitas vezes fazem parte do procedimento médico-hospitalar, muitos desses comportamentos podem ser enquadrados nos casos não recomendados pela OMS, como por exemplo o uso de cesariana sem necessidade, sendo que as parturientes são submetidas a cirurgia de grande porte, podendo levar a óbito.

3 FORMAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Algumas ações são configuradas como violência obstétrica, sendo estas:

3.1 Desrespeito

O desrespeito configura-se em dois tipos, no âmbito físico e emocional, este está relacionado ao abuso verbal, como proferir xingamentos, gritos ou até mesmo piadas durante o parto. Outra maneira de desrespeito é a discriminação devido a etnia, idade, classe social da gestante ou até mesmo condições médicas.

3.2 A obrigação de depilação/ raspagem

Não deve ser obrigatório a realização de depilação antes do parto, a decisão é exclusivamente da gestante pois os pelos não interferem no nascimento do bebê. Inclusive é

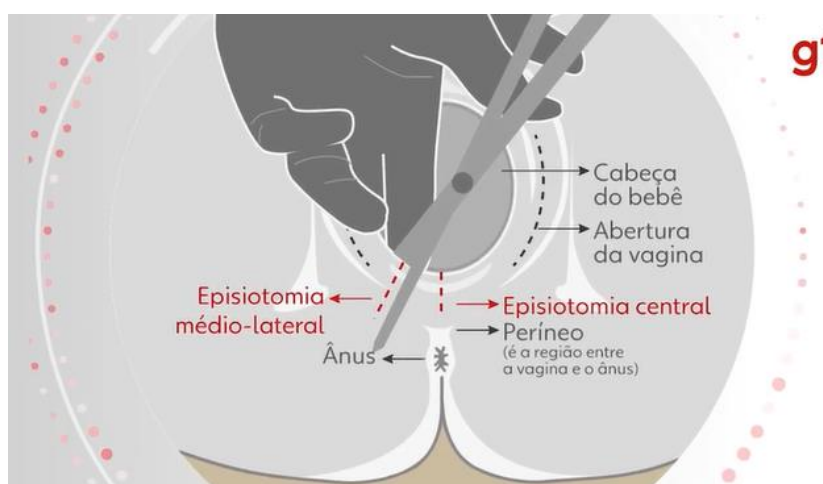
⁸OLIVEIRA, Lualalica Gomes Souto Maior de; ALBUQUERQUE, Aline. Violência obstétrica e direitos humanos dos pacientes. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXII, n.75, p.36-50, maio-ago. 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.03.pdf> Acessado em: 04 abr. 2022, p.38.

aconselhado que esse procedimento não seja realizado no último mês de gestação, pois ficará a área ficará mais vulnerável para entrada de bactérias ou propícia para infecções.⁹

3.3 Episiotomia

A episiotomia é uma incisão no períneo, área entre a vagina e o ânus, que é realizada no momento do parto. O médico realiza um corte com tesoura ou bisturi de forma lateral ou central no períneo.

Figura 1- Episiotomia



Fonte: Globo.G1, 2021.¹⁰

Essa prática se popularizou na década de 1920 sobre o pretexto de facilitar a passagem do bebê e poupar a mãe de uma laceração do períneo. Em 1970 e 1980 foi observado que a episiotomia criava uma lesão dolorida e de difícil cicatrização, inclusive prejudicando a relação sexual. A Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia recomenda que a técnica seja usada apenas em casos com alto risco de laceração perineal grave, ou riscos para o bebê e mesmo assim a mulher precisa consentir para que esse procedimento seja realizado.

Ao enfermeiro obstetra, sua realização é legalmente amparada e autorizada pela Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) 477/15, apenas quando esta for necessária. A legislação do COFEN também protege a parturiente, quando

⁹ HALLA, Mariana. Depilação para o parto normal ou cesárea: veja se ela é essencial e como fazer. **Dra. Mariana Halla**. Disponível em: < <https://dramarianahalla.com.br/depilacao-para-o-parto-normal-ou-cesarea-veja-se-ela-e-essencial-e-como-fazer/> > Acesso em: 06 abr. 2022.

¹⁰ ALENCAR, Bruna. Episiotomia: entenda o que é a prática citada em caso de violência obstétrica. **Globo G1**. 15 dez. 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/12/15/episiotomia-entenda-o-que-e-a-pratica-citada-em-caso-de-violencia-obstetrica-e-quais-os-riscos-da-incisao.ghtml> > Acesso em: 06 abr. 2021.

responsabiliza o profissional em preservar a integridade perineal no momento da expulsão do feto, na resolução 478/15. (CARNIEL; VITAL; SOUZA, 2019, p.2) ¹¹

3.4 Manobra de Kristeller

A manobra de Kristeller foi criada pelo médico alemão Samuel Kristeller em 1867. A manobra consiste na aplicação de uma pressão no fundo uterino durante o período expulsivo com o objetivo de acelerar o trabalho de parto, diminuindo o período expulsivo, era utilizado quando a parturiente estava esgotada, não tendo mais capacidade de fazer força para o feto ser retirado.¹² Porém, as práticas não demonstram que isso é um ato benéfico.

4 A BIOÉTICA E SEUS PRINCÍPIOS

“Na maioria dos países o modelo de análise bioética utilizado é o principalista introduzido por Beauchamp e Childress em 1989. Esses autores propõem quatro princípios fundamentais, sendo estes: a Autonomia, Não-Maleficência, Beneficência e Justiça”.¹³

O princípio da Autonomia requer que os indivíduos capacitados, devam realizar suas próprias decisões, pois possuem direito de decidir sobre seu corpo e sua vida, portanto qualquer ato médico deve ser autorizado pelo paciente. Isso enfatiza que as decisões cabem somente a mulher.

A Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (Figo), por meio do seu Comitê para Assuntos Éticos da Reprodução Humana e Saúde da Mulher, divulga, desde 1994, em um dos seus marcos de referência ética para os cuidados ginecológicos e obstétricos: *O princípio da autonomia enfatiza o importante papel que a mulher deve adotar na tomada de decisões com respeito aos cuidados de sua saúde. Os médicos deverão observar a vulnerabilidade feminina, solicitando expressamente sua escolha e respeitando suas opiniões.*¹⁴

¹¹ CARNIEL, Francieli; VITAL, Durcelene da Silva; SOUZA, Tiago Del Piero de. Episiotomia de rotina: necessidade versus violência obstétrica. **Journal of Nursing and Health**. p. 1-18, 2019. p.2. Disponível em: <<https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/12/1047273/9.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

¹² CABAR, Fábio et al. A denominada violência obstétrica: aspectos bioéticos, médicos, Direito Penal e Direito Civil. 10 mar. 2022 In: **Instituto de Advogados em São Paulo**. Disponível em: <<https://www.iasp.org.br/events/a-denominada-violencia-obstetrica/>> Acesso em 28 abr. 2022.

¹³ Princípios Bioéticos. **Centro de bioética**. Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&cod_capitulo=53&cod_publicacao=6#:~:text=Esses%20autores%20prop%C3%B5em%20quatro%20princ%C3%ADpios,pela%20sua%20capacidade%20de%20decis%C3%A3o.> Acesso em: 28 abr. 2022.

¹⁴ Princípios Bioéticos. **Centro de bioética**. Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&cod_capitulo=53&cod_publicacao=6#:~:text=Esses%20autores%20prop%C3%B5em%20quatro%20princ%C3%ADpios,pela%20sua%20capacidade%20de%20decis%C3%A3o.> Acesso em: 28 abr. 2022.

Nos casos de pacientes intelectualmente deficiente e no caso de crianças, o princípio deve ser exercido pela família ou responsável legal.

Já o princípio da beneficência é a obrigação ética de maximizar o benefício e minimizar o prejuízo. O profissional deve ter convicção e conhecimento técnico que assegurem que tal procedimento é o melhor para o paciente.

O princípio da não-maleficência visa que a ação do médico gere o menor prejuízo possível.

A equidade é estabelecida como condição fundamental para o princípio da justiça, pois o tratamento deve ser realizado com imparcialidade, evitando que aspectos sociais interfiram na relação médico- paciente, como aspectos culturais, religiosos, financeiro, entre outros.

“Outro importante marco de referência ética para os cuidados ginecológicos e obstétricos do Comitê para Assuntos Éticos da Reprodução Humana e Saúde da Mulher (FIGO, 1994) assinala: *Ao se oferecer os cuidados de saúde à mulher, o princípio da justiça requer que todas sejam tratadas com igual consideração, independentemente de sua situação socioeconômica.*”¹⁵

Ressalto que os princípios supramencionados não possuem hierarquia, caso haja conflito deverá ser determinado de acordo com o caso concreto o melhor a ser aplicado.

5 LEGISLAÇÃO

A Lei 17.097 de 17 de janeiro de 2017 aborda sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina. Porém, no Brasil, não há legislação federal específica e não há tratamento em relação à sua tipificação como crime no Código Penal.

Mesmo ainda não tendo lei específica que abranja o território nacional, temos o amparo jurídico no Código Civil, Código Penal e Código de Defesa do Consumidor, Leis nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e nº Lei 11.108/2005 (Lei do Acompanhante). Ademais, encontram-se em tramitação os projetos de Lei nº 7.633/2014, PL nº 7.867/2017 e PL nº 8.219/2017.

¹⁵Princípios Bioéticos. **Centro de bioética.** Disponível em:<

O Código Penal em seu artigo 18, II¹⁶ é tipificado quando o agente causa o resultado devido a imprudência, negligência ou imperícia. Nos casos de erros médicos a doutrina majoritária aborda sobre a teoria subjetivista da culpa, onde o agente não quer o resultado nem o risco de produzi-lo.

Já no artigo 121, §§3º e 4º¹⁷, o homicídio culposo incide na eventualidade de morte da mulher ou seu bebê em razão de imperícia, negligência ou imprudência médica, podendo a pena ser aumentada, se a morte ocorreu por inobservância de regra técnica da profissão.

No artigo 129 §1º, IV¹⁸ expressa que para configurar crime de lesão corporal grave, a aceleração do parto gerar a morte do feto, configurando-se como aborto (lesão corporal gravíssima).

Também podemos observar no artigo 140 a respeito dos crimes contra a honra, configura-se quando ocorre chacotas, piadas com duplo sentido, comentários racistas e diversos tipos de violência psicológica. O artigo aplicado nesse caso seria o 140 §3º¹⁹ sendo este uma ofensa à dignidade.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A responsabilidade civil está ligada diretamente aos atos de convívio social, quando um indivíduo se encontra isolado não existe perspectiva de lesão a outrem, pois não há relação. O jurista romano Ulpiano²⁰ menciona três preceitos: *Corpos Eles: Honeste vivere* (viver honestamente), *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu), *neminem laedere* (não lesar a outrem), são regras da boa convivência que caso sejam desrespeitadas, deverão ser reparadas.

Portanto, toda ação ou omissão que gera violação de uma norma jurídica legal ou contratual, gerando a obrigação de reparar tal dano é enquadrado como responsabilidade civil.

¹⁶ BRASIL. Decreto- Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 26 abr. 2022.

¹⁷ BRASIL. Decreto- Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 26 abr. 2022.

¹⁸ BRASIL. Decreto- Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 26 abr. 2022.

¹⁹ SOUZA, Flávia Guimarães de. **Reconhecimento da Violência Obstétrica no ordenamento jurídico brasileiro e no estado de Santa Catarina**. 2021, 62 fls. Monografia (Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina). Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13997/1/MONOGRAFIA%20FL%C3%81VIA%20GUIMAR%C3%83ES.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2022. p. 35.

²⁰ DEHON, Miguel. **A Responsabilidade Civil e a sua grassa no direito contemporâneo**. São Paulo. Editora Processo, 2020. p. 22.

O objetivo é a reparação do dano causado que tenha levado a diminuição do bem jurídico da vítima, tal dano pode ser de ordem material ou imaterial.

O dano material ou patrimonial, são aqueles que atingem os bens integrantes do patrimônio da vítima. De acordo com o artigo 402 do Código Civil que prevê: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”²¹

É todo dano causado ao bem jurídico de valor econômico, podendo ser uma agressão diretamente a vítima, que podem gerar diversos gastos, como por exemplo, as despesas médicas, de tal modo que pode ser reparado por dinheiro ou objeto semelhante.

Já o dano imaterial não está ligado ao patrimônio da vítima e sim aos direitos da personalidade, como a honra, imagem, liberdade, conforme disposto no artigo 5º V e X da Constituição Federal.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, aquele que causar dano a outrem, mesmo que seja exclusivamente moral comete ato ilícito, sendo que apenas a indenização dos danos morais não seja o suficiente, pois houve ofensa sofrida de forma moral.²²

Há também a responsabilidade civil em outras duas modalidades, sendo estas: responsabilidade objetiva ou subjetiva. A Responsabilidade Civil subjetiva é aquela em que a base é a culpa do agente, que por imprudência, negligência ou imperícia geraram um dano, sendo assim é necessário provar a culpa e dano causado para que seja cabível o pedido de indenização. A responsabilidade civil subjetiva está prevista nos artigos 186 c/c 927 caput, do Código Civil, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.²³

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.²⁴

²¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 mai. 2022.

²² RAMOS, Vanderlei. Responsabilidade civil no Direito brasileiro: pressupostos e espécies. Direito net. 02 nov 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies#:~:text=O%20objetivo%20da%20Responsabilidade%20civil,de%20ordem%20material%20ou%20imaterial.>> Acesso em: 25 abr. 2022.

²³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 mai. 2022.

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 mai. 2022.

Já a responsabilidade civil objetiva não leva em consideração a ideia de culpa para que haja o dever de reparação do dano, o que deve ser comprovado é o nexo de causalidade entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima. Tal ato está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e também no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.²⁵

Art. 927 Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.²⁶

O nexo causal é o principal meio para que se prove a necessidade de reparação do dano ocasionado pela reponsabilidade civil, é a ligação entre a conduta do agente e o resultado do dano.

A responsabilidade civil do médico ocorre quando a vítima sofre prejuízo por conta de tratamento ou culpa do profissional, tanto no âmbito de dano material ou imaterial. No caso de violência obstétrica isso ocorre quando os negados direitos básicos de saúde a gestante são negados, pois fere diretamente o artigo 196 da Constituição Federal²⁷ que prevê:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É necessário ressaltar que o médico não possui obrigação de entrega de resultado, como a efetividade da cura, deve responder apenas pelos meios utilizados. Quando abordamos sobre culpa, o médico atua sem a intenção de causar o dano, porém, age com imprudência, negligência ou imperícia. Já a forma dolosa, consiste na ação consciente, possui a intenção de provocar o resultado danoso, ou sabendo os riscos de sua conduta continua o ato.

²⁵ BRASIL. Lei. nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, 11 de set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 09 mai. 2022.

²⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 mai. 2022.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 09 mai. 2022.

Para que ocorra a reparação de tal dano é imprescindível demonstrar que o profissional contribuiu de maneira danosa à saúde de terceiro. Provando que não foi utilizado os corretos ensinamentos e métodos disponíveis da ciência médica. Alguns dos meios para provar tal ato é através do prontuário médico, relatos dos enfermeiros, gravação do parto ou até mesmo prints de conversas que de fato demonstrem que a ação danosa do médico, pois se tivesse sido feito dentro dos parâmetros estabelecidos pelos seus pares, não teria causado dano ao paciente. (MORAES, 2003, p. 40 apud PRETEL, ?)²⁸

Como ainda não há legislação específica para configurar violência obstétrica, tem-se empregado este tipo de dano para de dano critérios gerais de responsabilidade civil, posicionando essa prática como erro médico. Apesar da violência obstétrica e do erro médico poderem acontecer simultaneamente, um não depende do outro para caracterizar-se e merecem tratamentos distintos. Com isso a possibilidade de punições mais severas aos responsáveis pelo dano é dificultada, demonstrando uma falta de preocupação à saúde física e psíquica da mulher.²⁹

Atualmente o paciente é visto como consumidor, de acordo com o artigo 2º e 3 do Código de Defesa do Consumidor³⁰, o qual prevê:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Logo, tratando-se de consumidor o artigo 7º do mesmo código estabelece em seu parágrafo único:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

²⁸ PRETEL, Mariana. Da Responsabilidade Civil do Médico: A culpa e o dever da informação. **OAB SP**. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-responsabilidade-civil-do-medico-2013-a-culpa-e>>. Acesso em 09/05/2022.

²⁹ BODINI, Larissa. **Da responsabilidade civil decorrente da violência obstétrica e necessidade de sua regulamentação por lei**, 2020, 32 fls. Artigo Científico (Escola de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) Porto Alegre. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/larissa_bodini.pdf> Acesso em: 09 mai. 2022.

³⁰ BRASIL. Lei. nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, 11 de set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 09 mai. 2022.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Havendo mais de um autor todos serão responsáveis de maneira solidária. Portanto a responsabilidade civil médico-hospitalar é classificada conforme o contrato firmado. A primeira classificação diz respeito ao médico funcionário e/ou preposto do estabelecimento hospitalar, uma vez que, por se tratar de um vínculo empregatício, o profissional está subordinado às ordens da administração hospitalar, deste modo será aplicado a regra do inciso III do artigo 932 do Código Civil³¹:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Logo, o hospital também será responsabilizado civil caso o médico seja empregado, o que não ocorre se o médico for autônomo. Os nosocômios também cometem violência obstétrica quando dificultarem ou impedirem o acesso da mulher aos seus direitos, como por exemplo impedir a amamentação, recusa de atendimento à gestante.

6.1 Responsabilidade do médico

No contexto histórico o primeiro documento que trata do problema de erro médico é o Código de Hammurabi (1790-1770 a.C.) em seus artigos abordavam a respeito da profissão médica, onde era imposto ao cirurgião a máxima atenção e perícia no exercício da profissão, caso contrário seriam aplicadas diversas penas, como a amputação da mão do médico (a qual ocorria somente em caso de lesão ou morte por imperícia ou má prática). Já em Roma ocorria a vingança privada, que posteriormente tornou-se de domínio jurídico, onde o Estado permitia ou não tal ato para a repressão do dano. No Egito os médicos possuíam elevada posição social, mesmo que o paciente viesse a morrer não era punido, havia um livro contendo todas as regras

³¹BODINI, Larissa. **Da responsabilidade civil decorrente da violência obstétrica e necessidade de sua regulamentação por lei**, 2020, 32 fls. Artigo Científico (Escola de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) Porto Alegre. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/larissa_bodini.pdf> Acesso em: 09 mai. 2022. p.13.

de obediência aos quais os médicos deveriam cumprir, caso contrário seriam punidos. Ressalto que eram punidos pela não obediência ao livro e não pelo resultado da tratativa ao paciente. Na Grécia encontramos o primeiro estudo de campo da medicina. O princípio de que a culpa do médico não se presume somente pelo fato de não ter obtido êxito no tratamento, para os platônicos e aristotélicos a responsabilidade civil do médico deveria ser avaliada por perito na matéria e por colegiado de médicos. Portanto os fundamentos utilizados na Grécia (com fundamento das regras adotadas no Egito) a culpa médica era preenchida quando ocorriam duas situações: a morte do paciente e a desobediência às prescrições geralmente reconhecidas como fundamento indiscutível da atividade sanitária.

Alexandre Magno, médico, foi crucificado por negligência médica, pois dirigiu-se ao teatro, abandonando o paciente, o qual veio a falecer.

No começo do século XIX na França, a responsabilidade jurídica quase foi retirada, pois a Academia de Medicina de Paris (1829) proclamou a exclusiva responsabilidade moral dos profissionais da arte de curar. Para que houvesse responsabilidade médica era necessário provar falta grave, imprudência visível, manifesta imperícia, sendo que o ônus da prova sempre cabia ao paciente.³²

Para melhor entendermos a responsabilidade civil aplicada atualmente devemos analisar os seguintes artigos do Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

³² NETO, Miguel Kfourri. **Visão Histórica da Responsabilidade Civil Médica** – Ed. 2019. São Paulo (SP). Editora Revista dos Tribunais. 2019.

Portanto, todo médico que age com negligência, imprudência ou imperícia sofre graves consequências como o processo disciplinar ou até mesmo uma condenação criminal, porém a mais recorrente nos hospitais é a responsabilidade civil devido o erro médico.³³

O artigo 14 do CDC demonstra que por tratar-se de profissional liberal é necessária que a culpa seja provada.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

É importante ressaltarmos os deveres dos médicos estabelecidos no Código Internacional de Ética Médica como o dever de manter sempre o mais alto nível de conduta profissional, não devendo permitir que o lucro influencie o livre e independente exercício de sua capacidade profissional, sempre deve dedicar-se a proporcionar um competente serviço, tanto compaixão e respeito pela dignidade humana. Deve sempre preservar a vida humana, dando ao paciente lealdade e deve empregar todos os recursos da ciência a seu favor, quando seu entendimento a determinado exame estiver limitado, este deve indicar outro profissional. Tais deveres estão inseridos na Resolução CFM n.1246/88.³⁴

6.2 Responsabilidade civil dos hospitais

Mesmo o hospital sendo pessoa jurídica, para que sua obrigação seja realizada, é utilizado médicos. Como já mencionamos anteriormente a obrigação é de meio e não de resultado, portanto o médico terá que agir com diligência e cuidado, ele deve realizar todos os meios para buscar a cura, porém caso não alcançada não é um critério para definir sua responsabilidade, pois ele não pode garantir a cura.

³³ CAVALCANTE, Christiane. **A responsabilidade civil dos hospitais privados**. 2007, 283 fls. Tese (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041128.pdf>> Acesso: 06 abr. 2022. p.89.

Logo, se a obrigação do médico é de meio a do hospital também será. A obrigação do hospital tem relação com a hospedagem do paciente interno, garantindo alimentação, higiene, segurança, limpeza, guarda de coisas, etc.³⁵

6.3 Análise da responsabilidade civil médica na atual conjuntura

Segundo o Ministério Público de São Paulo os processos indenizatórios contra médicos estão em crescimento. Nos Estados Unidos os processos indenizatórios contra médicos cresceram em 600% nos últimos cinco anos em alguns estados. A *tort reform* é a modificação na lei aprovada por alguns estados que limita em US\$500 mil dólares a reponsabilidade civil do médico, antes arbitrada em milhões de dólares e em determinados julgados uma das consequências para o médico foi a restrição à prática da medicina.³⁶ Em comparação ao Brasil é um ponto importante a ser problematizado, pois em diversos julgados não há sanções tão rigorosas ao médico como a restrição do exercício de sua profissão, no próximo capítulo analisaremos casos em que a sanção foi apenas o pagamento da indenização. Isso gera a sociedade a impressão de impunidade, o agente ativo permanecerá trabalhando de maneira que possa agir novamente e fazer com que novas parturientes tornem-se vítimas.

7 DANOS GERADOS PELA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Neste capítulo iremos analisar de maneira breve, julgados que demonstram na prática os danos causados pela violência obstétrica.

ERRO MÉDICO. LESÃO RETAL EM PARTO. NEGLIGÊNCIA EM AVALIAÇÃO APÓS CIRURGIA. DANOS MORAIS REDUZIDOS. Lesão retal após episiotomia durante tentativa de parto normal que passou despercebido. Insurgência da médica e da clínica contra sentença de parcial procedência. Manutenção. Erro consistente na negligência e imperícia ao não avaliar a condição do canal de parto da paciente após a cesárea. Sutura da episiotomia sem notar a existência de transfixação do reto. Culpa verificada. Responsabilidade da médica, chefe da equipe, pela avaliação da paciente e pela atuação da enfermeira sob a sua supervisão. Responsabilidade objetiva da clínica médica pelos atos de seus empregados. Art. 932, III, CC e art. 14, caput e parágrafo 4º, Código de Defesa do Consumidor. Provimento

³⁵ CAVALCANTE, Christiane. **A responsabilidade civil dos hospitais privados**. 2007, 283 fls. Tese (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041128.pdf>> Acesso: 06 abr. 2022.p.100 e p.145.

³⁶ VIEIRA, Luzia Chaves. **Responsabilidade Civil Médica**. 2000, 3 fls. São Paulo. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_03_147.pdf> Acesso: 18 maio 2022.

dos recursos apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00. Sentença mantida. Recursos providos em parte.³⁷³⁸

O caso em questão trata-se de uma tentativa do parto natural, que posteriormente tornou-se cesárea, onde foi realizada a episiotomia, posteriormente efetuaram a sutura, porém não identificaram que havia uma perfuração no reto, o qual gerou uma lesão a paciente. Podemos analisar que a sentença foi mantida e houve o pagamento de indenização por danos morais.

Outra manobra bastante utilizada que já estudamos anteriormente, é a manobra de Kristeller onde ocasiona diversos danos como dor abdominal persistente após o parto, escoriações, lesões perineais, ruptura do fígado, do útero, do baço, fratura na costela, além do bebê ter a possibilidade de nascer com diversas complicações, como fraturas, deformidades, anomalias, ou até mesmo a morte.

Apelações Cíveis. Responsabilidade civil – Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos – Erro médico – Alegação de imperícia médica, violência obstétrica e falha na prestação de serviços durante a realização de parto que resultaram em anoxia neonatal com quadro de paralisia cerebral com quadriplegia espástica – Ajuizamento pelos pais e pelo menor em face da médica, do hospital e da operadora do plano de saúde – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando solidariamente os réus ao custeio do tratamento médico do menor, ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos e ao pagamento de pensão mensal vitalícia – Recursos de apelação interpostos pelos autores e por todos os réus – Responsabilidade solidária dos fornecedores e prestadores de serviço que integram a cadeia de consumo, incluída a operadora de plano de saúde – Elementos dos autos que comprovam ter a coautora Rosana sido vítima de violência obstétrica – Provas documental e pericial que também permitem concluir ter havido falha grave na prestação dos serviços médicos e hospitalares – Prontuário da paciente com graves incongruências – Ausência de controle dos batimentos cardíacos fetais – Parturiente que foi colocada em posição de litotomia, depois da realização da raquianestesia, o que não é recomendado – Quadro clínico da parturiente que também não recomendava a utilização de fórceps – Conjunto de condutas que, unidas, levaram à realização de parto fora do protocolo clínico, que certamente levaram a sofrimento fetal e anoxia, bem como à paralisia cerebral – Responsabilidade civil configurada – Danos morais e estéticos caracterizados – Redução da indenização fixada a título de danos morais de R\$ 74.850,00 para R\$ 50.000,00 para cada autor, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consideradas as circunstâncias do caso concreto e condições econômicas das partes – Redução da indenização por danos estéticos devida ao coautor Enrique de R\$ 74.850,00 para R\$ 50.000,00 – Juros de mora que devem incidir a partir da citação, por se tratar de hipótese de responsabilidade civil contratual – Pagamento de pensão mensal vitalícia ao coautor Enrique que também é devido, reputando-se razoável o valor arbitrado pela R. Sentença – Lucros cessantes não comprovados – Cabimento do reembolso das despesas com deslocamento para a realização de tratamentos de saúde do coautor

³⁷BODINI, Larissa. **Da responsabilidade civil decorrente da violência obstétrica e necessidade de sua regulamentação por lei**, 2020, 32 fls. Artigo Científico (Escola de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) Porto Alegre. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/larissa_bodini.pdf> Acesso em: 09 mai. 2022. p.21.

³⁸BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP (3ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 0003633-29.2007.8.26.0663**. Relator: Desembargador. Carlos Alberto de Salles. São Paulo, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=8030448&cdForo=0>>. Acesso em: 25 set. 2020.

Enrique que não possam ser realizados na cidade em que reside o menor, mediante comprovação – Sucumbência mantida – Recursos providos em parte. Dá-se provimento em parte aos recursos.³⁹

A ação supramencionada demonstra diversos atos praticados pelos profissionais que são contraindicados gerando diversos danos como a ruptura manual da bolsa amniótica, a manobra de Kristeller que resultou a paralisia cerebral ao neonato, onde fica comprovada a prática de violência obstétrica. Logo estamos abordando sobre uma ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos.

8 A EFETIVA REPARAÇÃO DO DANO

Para que haja a reparação do dano, é necessário determinar o quantum em pecúnia o causador deverá pagar ao lesado. Em caso de morte por conta de um ato médico, a qual seja passível de responsabilização, a indenização terá como cálculo as despesas do funeral, luto da família, assim custear os alimentos a quem a vítima devia. (NETO, 2002, p.116 apud BODINI, 2020, p.23)⁴⁰

Há casos que há condenações de pagamento de as pensões como, por exemplo: “A 7ª Turma Cível do TJDFT condenou hospital a indenizar parturiente que ficou em estado vegetativo após demora no atendimento médico. O réu terá que pagar uma pensão vitalícia de 1 salário mínimo à vítima, além de R\$ 450 mil, a título de danos morais.”⁴¹ Há também a indenização nas despesas do tratamento e lucros cessantes, se houver deformidade permanente a soma indenizatória deverá ser duplicada. É importante ressaltar que não pode ocorrer o enriquecimento ilícito, logo o ofensor responderá dentro das forças de seu patrimônio.⁴²

9 CONCLUSÃO

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (1º Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1004083-03.2017.8.26.0566**. Relator: Desembargadora. Christine Santini. São Paulo, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13870387&cdForo=0>> Acesso em 11 mai. 2022.

⁴⁰BODINI, Larissa. **Da responsabilidade civil decorrente da violência obstétrica e necessidade de sua regulamentação por lei**, 2020, 32 fls. Artigo Científico (Escola de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) Porto Alegre. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/larissa_bodini.pdf> Acesso em: 09 mai. 2022.p.116

⁴¹ Hospital é condenado a pagar pensão vitalícia e indenizar paciente que ficou em estado vegetativo. **TJDFT**. 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/hospital-e-condenado-a-pagar-pensao-vitalicia-e-indenizar-paciente-que-ficou-em-estado-vegetativo.>> Acesso em: 11 mai. 2022.

⁴²BODINI, Larissa. **Da responsabilidade civil decorrente da violência obstétrica e necessidade de sua regulamentação por lei**, 2020, 32 fls. Artigo Científico (Escola de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) Porto Alegre. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/larissa_bodini.pdf> Acesso em: 09 mai. 2022. p.23.

A violência obstétrica ocorre de diversas maneiras, desde a ofensa até mesmo procedimentos médicos contraindicados que geram danos a parturiente e ao bebê. Não necessariamente é realizada apenas pelo médico, pode ser realizada por qualquer profissional da área da saúde.

Mesmo que o assunto tenha tomado notoriedade pela mídia recentemente, ainda não há nenhuma lei específica que abranja o território nacional, logo a responsabilidade civil do médico é subjetiva e deve ser provada que tal ato foi praticado.

Os danos causados pela violência obstétrica são diversos, como depressão pós parto, incontinência fecal e urinária, dificuldades na vida sexual, quebra de costelas, ruptura de órgão, paralisia cerebral no nascituro ou até a morte.

Além disso pode gerar danos materiais, os quais deverão ser devidamente indenizados pelo ofensor, que deve ser de acordo com o seu patrimônio para que não haja enriquecimento ilícito.

Portanto podemos analisar como a responsabilidade civil do ofensor é importante para reparar o dano causado ao lesado, muitas situações infelizmente não têm possibilidades de serem revertidas, como por exemplo a morte, logo o pagamento das despesas, dos possíveis tratamentos é uma reparação básica que deve ser cumprida.

O presente trabalho teve como objetivo uma breve análise sobre o tema, a fim de proporcionar uma reflexão ao leitor, trazendo questionamentos sobre a necessidade de possíveis criações de lei para tipificar tal conduta e demonstrar importância da responsabilidade civil para a reparação de danos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Bruna. Episiotomia: entenda o que é a prática citada em caso de violência obstétrica. **Globo G1**. 15 dez. 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/12/15/episiotomia-entenda-o-que-e-a-pratica-citada-em-caso-de-violencia-obstetrica-e-quais-os-riscos-da-incisao.ghtml> > Acesso em: 06 abr. 2021.

BODINI, Larissa. **Da responsabilidade civil decorrente da violência obstétrica e necessidade de sua regulamentação por lei**, 2020, 32 fls. Artigo Científico (Escola de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) Porto Alegre. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/larissa_bodini.pdf> Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Decreto- Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.> Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: < >. Acesso em 11 nov. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (1º Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1004083-03.2017.8.26.0566**. Relator: Desembargadora. Christine Santini. São Paulo, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13870387&cdForo=0>> Acesso em 11 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP (3º Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 0003633-29.2007.8.26.0663**. Relator: Desembargador. Carlos Alberto de Salles. São Paulo, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8030448&cdForo=0>>. Acesso em: 25 set. 2020.

CABAR, Fábio et al. A denominada violência obstétrica: aspectos bioéticos, médicos, Direito Penal e Direito Civil. 10 mar. 2022 In: **Instituto de Advogados em São Paulo**. Disponível em: <<https://www.iasp.org.br/events/a-denominada-violencia-obstetrica/>> Acesso em 28 abr. 2022.

CARNIEL, Francieli; VITAL, Durcelene da Silva; SOUZA, Tiago Del Piero de. Episiotomia de rotina: necessidade versus violência obstétrica. **Journal of Nursing and Health**. p. 1-18, 2019.

CAVALCANTE, Christiane. **A responsabilidade civil dos hospitais privados**. 2007, 283 fls. Tese (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041128.pdf>> Acesso: 06 abr. 2022.

DEHON, Miguel. **A Responsabilidade Civil e a sua grassa no direito contemporâneo**. São Paulo. Editora Processo, 2020

FEREY, Marie Pierre; PELEGRI, Anna. Brasil é o segundo país com maior taxa de cesáreas do mundo. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2018/10/brasil-e-o-segundo-pais-com-maior-taxa-de-cesareas-do-mundo.shtml>>_Acesso em: 04 abr. 2022.

HALLA, Mariana. Depilação para o parto normal ou cesárea: veja se ela é essencial e como fazer. **Dra. Mariana Halla**. Disponível em: < <https://dramarianahalla.com.br/depilacao-para-o-parto-normal-ou-cesarea-veja-se-ela-e-essencial-e-como-fazer/> > Acesso em: 06 abr. 2022.

HOSPITAL é condenado a pagar pensão vitalícia e indenizar paciente que ficou em estado vegetativo. **TJDFT**. 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/hospital-e-condenado-a-pagar-pensao-vitalicia-e-indenizar-paciente-que-ficou-em-estado-vegetativo.>> Acesso em: 11 mai. 2022.

IBGE divulga resultado da pesquisa estatística do registro civil 2020. **Governo do Brasil**. 18 nov. 2021. Disponível em:< <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/11/ibge-divulga-resultado-da-pesquisa-estatisticas-do-registro-civil-2020>> Acesso em 04 abr. 2022.

NETO, Miguel Kfourri. **Visão Histórica da Responsabilidade Civil Médica**. SI. ed. 2019. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, Luaralica Gomes Souto Maior de; ALBUQUERQUE, Aline. Violência obstétrica e direitos humanos dos pacientes. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXII, n.75, p.36-50, maio-ago. 2018. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_

servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.03.pdf> Acessado em: 04 abr. 2022.

PRETEL, Mariana. Da Responsabilidade Civil do Médico: A culpa e o dever da informação. **OAB SP.** Disponível em:<<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-responsabilidade-civil-do-medico-2013-a-culpa-e> >. Acesso em 09/05/2022.

PRINCÍPIOS Bioéticos. **Centro de bioética.** Disponível em:<http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&cod_capitulo=53&cod_publicacao=6#:~:text=Esses%20autores%20prop%C3%B5em%20quatro%20princ%C3%ADpios,pela%20sua%20capacidade%20de%20decis%C3%A3o.> Acesso em: 28 abr. 2022.

SOUZA, Flávia Guimarães de. **Reconhecimento da Violência Obstétrica no ordenamento jurídico brasileiro e no estado de Santa Catarina.** 2021, 62 fls. Monografia (Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina). Disponível em:<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13997/1/MONOGRAFIA%20FL%C3%81VIA%20GUIMAR%C3%83ES.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2022.

VIEIRA, Luzia Chaves. **Responsabilidade Civil Médica.** 2000, 3 fls. São Paulo. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_03_147.pdf> Acesso: 18 maio 2022.

VIOLÊNCIA obstétrica: CNS se posiciona contra extinção do termo, proposta pelo Ministério da Saúde. **Conselho Nacional de Saúde.** 20 mai. 2019. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/588-violencia-obstetrica-cns-se-#:~:text=Segundo%20a%20OMS%2C%20o%20termo,suas%20pr%C3%B3prias%20decis%C3%B5es%20livremente%20sobre> > Acessado em: 04 abr. 2022



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, FERNANDA LARISSA DE OLIVEIRA

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4170258-1, período noturno, turma S, tendo realizado o TCC com o título:


A Responsabilidade Civil nos Casos de Violência Obstétrica

sob a orientação do(a) Professor(a) Diogo Leonardo Machado de Melo

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.



Assinatura do discente